TC nº 72-002.454.13-68

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de administração, recebimento, conferência, guarda, armazenagem, destruição e destinação final dos resíduos gerados das mercadorias apreendidas. Edital retificado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72.002.099.13-18, 72.002.357.13-01 e 72.002.454.13-68.

Trânsito em julgado: 13/10/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicada a representação tendo em vista a correção dos itens impugnados do texto original do Edital do Pregão 013/SP-SE/2013.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se proceda na forma prescrita no artigo 58 do Regimento Interno, e, a seguir, que se arquivem os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Constam de minha pauta os seguintes processos: TCs nºs 72.002.099.13-18, 72.002.357.13-01 e 72.002.454.13-68, o primeiro tratando da análise do Edital de Pregão nº 012/SP-SE/2013, o segundo do Edital do Pregão nº 013/SP-SE/2013 e o último de Representação oposta por Santa Paula Transportes e Serviços Ltda.

Deixo consignado, desde logo, que o Edital do Pregão nº 012/SP-SÉ/2013, objetivando a prestação de serviços para as Subunidades da Sudema, foi reformulado após questionamentos das Unidades Técnicas desta Egrégia Corte apontando irregularidades na sua confecção, e, posteriormente, declarado fracassado por Despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de 09/08/2013, em decorrência do que a Subprefeitura Sé editou o novo Pregão nº 013/SP-SÉ/2013, para o mesmo fim, assunto de análise no TC 72.002.357.13-01 (item 2) , relatado adiante.

Anoto, ainda, que a Assessoria Jurídica de Controle Externo, secundada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, opinou pela perda do objeto da Representação, assunto do TC nº 72.002.454.13-68 (item 3), com as modificações realizadas nos itens impugnados ao primitivo Edital do Pregão Presencial nº 013/SP-SÉ/2013, ressalvando a Secretaria Geral o apontamento ao item 8.3.2 (certidão e breve relato emitida pela junta comercial, constando a concessão de matrícula como armazém geral), enquanto a Subsecretaria de Fiscalização e Controle sugeriu a improcedência da medida.

Na análise da última versão do Edital de Pregão Presencial nº 013/SP-SÉ/2013, após o saneamento das irregularidades assinaladas pelas Unidades Técnicas (TC nº 72.002.357.13-01 – item 2), a Auditoria ratificou sua conclusão quanto a não utilização da modalidade Pregão Eletrônico exigida pelo artigo 1º, § 2º, do Decreto Municipal nº 45.689/2005[1], e considerou superados os questionamentos aos itens 8.4.2 (registro do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis na JUCESP) e 8.4.4 (comprovação do patrimônio líquido), na manifestação de fls. 341/344, o que foi referendado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no parecer exarado às fls. 345/346, em razão do que liberei o prosseguimento do Certame Licitatório, revogando Despachos de suspensão anteriormente proferidos (fls. 347/349).

[1] **Art. 1º** . Os contratos celebrados pelo Município de São Paulo para aquisição de bens e serviços comuns, a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação deste decreto, serão precedidos, obrigatoriamente, por licitação pública, na modalidade de pregão, preferencialmente eletrônico, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

§ 2º. A obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo será alterada para "pregão eletrônico", a partir de um ano da data de publicação deste decreto.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, diante desse Ato e das análises favoráveis daquelas Unidades Técnicas, a despeito da ressalva feita à não utilização do Pregão Eletrônico, opinou pela acolhida do Edital em exame, posto que formalmente regular (fl. 364), linha essa também adotada pela Secretaria Geral no derradeiro parecer de fls. 365/371 e 372, sugerindo recomendação à Subprefeitura da Sé por fixar data para abertura do Pregão no período de suspensão.

É o relatório.

VOTO

Como já registrado no segmento relatorial, o Pregão nº 012/SP-SÉ/2013, objetivando a prestação de serviços continuados para a destinação de mercadorias apreendidas no comércio irregular, no depósito da Subunidade de Mercadorias Apreendidas – SUDEMA, tratado no TC nº 72.002.099.13-18 (item 1), foi declarado fracassado por Despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de 09/08/13, em razão do que a Subprefeitura da Sé renovou o Certame na mesma modalidade de Pregão Presencial com o nº 013/SP-SÉ/13, apreciado no TC nº 72.002.357.13-01 (item 2), que teve seu prosseguimento por mim determinado, após correção das Cláusulas impugnadas do texto original, pelos Órgãos Técnicos deste Egrégio Tribunal.

Como também anotado na sede relatorial, a Representação formulada pela Santa Paula Transportes e Serviços Ltda., objeto do TC nº 72.002.454.13-68 (item 3), ficou prejudicada com a correção dos itens impugnados do texto original do Edital do Pregão nº 013/SP-SÉ/13.

Com o saneamento das irregularidades apontadas no Diploma convocatório, a Licitação teve seu prosseguimento por mim autorizado consoante se apura dos elementos instrutivos e informativos do TC nº 72.002.357.13-01 (item 2), no qual a Auditoria fez apenas ressalva à não utilização do Pregão Eletrônico, enquanto que a Assessoria Jurídica de Controle Externo, secundada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral opinaram pela acolhida do Edital analisado.

Posto isso, à vista daqueles elementos e das manifestações técnicas e jurídicas coletados, considero prejudicados o exame do Pregão nº 012/SP-SÉ/13 e da Representação da Empresa Santa Paula Transportes e Serviços Ltda. (Tcs n.ºs 72.002.099.13-18 e 72.002.454.13-68 – itens 1 e 3) e acolho o Edital nº 013/SP-SÉ/13, tratado no TC nº 72.002.357.13-01 (item 2), relevando a impropriedade apontada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, quanto a não utilização do Pregão Eletrônico, por seu caráter formal.

Proceda-se no TC n.º 72-002.454.13-68 (item 3) na forma prescrita no artigo 58 do Regimento Interno, e, a seguir, arquivem-se os autos.

É o voto.